DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-11198/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20490/2012
PROTOCOLO	:	1258910
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 018/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	JOSE NILTO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 158/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA MERENDA ESCOLAR.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 368.012,95

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Refere-se o processo ao **CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 018/2012**, firmado entre a **PREFEITURA DE PORTO MURTINHO/MS,** neste ato representada por seu então Prefeito, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, com a empresa **JOSÉ NILTO DE OLIVEIRA & CIA LTDA. - ME**, com o intuito de adquirir gêneros alimentícios para serem utilizados exclusivamente no preparo da merenda escolar.

O referido contrato tem o valor contratado de R$ 66.765,55 (sessenta e seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), conforme previsto na Cláusula Segunda; e, a vigência será de 06 (seis) meses, podendo sofrer modificações e prorrogações através aditamento, conforme previsto na Cláusula Quinta.

Ressalto, que o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado por meio da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 158/2011**, foi autuado no TC/MS – 17590/2012, e por meio das deliberações contidas na Decisão Singular DSG-G.MJMS-9255/2013, julgou-se a sua legalidade e regularidade.

Nesta ocasião, os autos estão apreciando a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da formalização do presente instrumento contratual 1ª **FASE**.

Seguindo os trâmites regimentais a 6ª ICE examinou os autos e emitiu Análise Conclusiva ANC-6ICE-18231/2013 onde opinou:

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do instrumento de contrato (1ª fase),** e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006." (destaque nosso).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas apreciou a documentação apresentada e proferiu seu Parecer PAR-MPC-GAB.6DR.TMV–17367/2013, manifestando-se:

> "Ante o exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade da formalização contratual**, nos termos do artigo 312, I da RN/TC/MS n. 57/2006."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Verifico por meio da documentação apresentada que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas e que o **Contrato nº 018/2012,** apresenta-se de forma legal e regular.

Diante disso, acompanho os entendimentos exauridos tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

> **1-** Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **CONTRATO Nº 018/2012,** celebrado entre o Município de Porto Murtinho e a empresa José Nilton de Oliveira & Cia Ltda. – ME, com fulcro no artigo 59, inciso I da LC nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I – primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 10 de dezembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr